



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 35550/2020 – SC

Recurso Especial nº 1.836.862 – SP

Recorrente : Ministério Público Federal

Recorrido : União

Recorrido : Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido : Aparecido Laertes Calandra

Recorrido : David dos Santos Araújo

Recorrido : Dirceu Gravina

Recorrido : Estado de São Paulo

Relator : MINISTRO OG FERNANDES – 2ª Turma.

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS POR VIOLAÇÕES GRAVES A DIREITOS HUMANOS. TORTURA. I – LEI 6.683/79 – LEI DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE A OBRIGAÇÕES CÍVEIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS, PRATICADOS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES. II – PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE OS DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR, SÃO IMPRESCRITÍVEIS. PRECEDENTES. III – A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI Nº 10.559/2002 NÃO SE CONFUNDE COM A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, PREVISTA NO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 624/STJ. VI – PRETENSÕES VEICULADAS NA INICIAL E NA APELAÇÃO COM ESTEIO NA LEI 8.112/90 E NA LEI ESTADUAL 10.261/68. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429/92. IRRETROATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE. V – *CASO GOMES LUND*. AFASTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE ANISTIA QUE IMPEÇAM A INVESTIGAÇÃO DE GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 68.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VI – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-stj, fls. 1732/1733):

*“CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. ATOS COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR. ADPF 153. PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO EM FACE DE AGENTES ESTATAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO DECLARATÓRIA APENAS PARA IMPOR CONDENAÇÃO A FORMULAR PEDIDO DE DESCULPAS FORMAL. PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. SUBMISSÃO DA DECISÃO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Ao fim do período denominado ditadura militar, que vigorou no Brasil de 1964 a 1985, houve o retorno da democracia de forma "lenta, gradual e segura", em processo conhecido como abertura.*

*2. A anistia - palavra cuja etimologia deriva do latim tardio *amnestia* e do grego *amnestia* - foi ampla e geral, o que significa que tanto os perseguidos políticos quanto os agentes públicos tiveram seus atos esquecidos, o que permitiu que se erigisse uma estabilidade legal e institucional, primordial, à época, para a retomada da democracia e para a evolução do País.*

*3. A adequação da Lei de Anistia à Constituição de 1988 é inquestionável. ADPF 153.*

*4. É direito de os anistiados não serem pessoalmente responsabilizados por fatos e atos cometidos no passado e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que não se os olvidem para fins de memória histórica. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*5. A indenização prevista na Lei 10.559/02 já engloba os danos materiais e morais, e impede expressamente a cumulação da reparação econômica concedida no âmbito administrativo pela Comissão de Anistia com outros pagamentos ou indenizações com base no mesmo fundamento. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.*

*6. Não merece prosperar o pleito de obtenção de um pedido público de desculpas com a finalidade de promoção da verdade histórica, pois o processo não se presta ao intuito de obter uma mera reparação moral.*

*7. Afigura-se fora de propósito saber quem foram os agentes públicos que atuaram no DOI/CODI à época da ditadura porque a anistia concedeu um esquecimento amplo e geral dos atos cometidos.*

*8. As Leis 9.140/95 e 10.559/02 admitiram a flexibilização dos prazos prescricionais para possibilitar o pagamento de indenizações às vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura. Não obstante, referidas leis aludem às ações de indenização ajuizadas em face do Estado, nos termos previstos no artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988.*

*9. No caso em tela, está-se diante de ação de regresso pelos danos causados pelos agentes públicos, tal como previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; quanto a esse direito de regresso, não houve a flexibilização dos prazos prescricionais prevista nas Leis 9.140/95 e 10.559/02, e entender o contrário significaria admitir uma interpretação demasiadamente extensiva, que contraria o intuito das referidas normas.*

*10. Em suma, se os atos cometidos pelos agentes públicos foram anistiados, esquecidos, por corolário lógico, não há que se falar em exercício de direito de regresso em face desses agentes.*

*11. A penalidade de perda de funções ou cargos públicos e de benefícios de aposentadoria ou inatividade foi prevista na Lei 8.429/92, ao passo que os atos em comento foram cometidos em período anterior a referida lei, o que impossibilita sua*

*aplicação, sob pena de retroatividade in pejus da norma. Precedente do TRF da 5ª Região.*

12. *Tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, e tratando-se a presente ação de atos e fatos cometidos em período anterior a 10 de dezembro de 1998, não há que se falar em submissão à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.*

13. *Negado provimento à apelação.*”

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (e-stj, fl. 1794/1795).

O recorrente alega violação aos artigos: (i) 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 6.683/79, ao argumento de inaplicabilidade da Lei de Anistia à hipótese, vez que se trata de reparação de natureza cível e não de persecução penal; (ii) 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em decorrência da negativa, pelo Tribunal *a quo*, de apurar os fatos objeto da ação subjacente, como também pela sua recusa em cumprir o decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Sentença Gomes Lund. e (iii) 1º, inciso II, 3º, 4º, 5º e 16 da Lei 10.559/02, por entender que a reparação individual, prevista em referidos dispositivos legais, não exclui a possibilidade de reparações coletivas, como pleiteado.

Reforça a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo em conta o decidido pela Corte Interamericana no caso Herzog, onde foi declarado que o Brasil cometeu crimes contra a humanidade.

Além disso, aduz que, apesar de a Lei de Improbidade Administrativa ser posterior aos fatos tratados na presente ação, os demais diplomas aplicáveis aos servidores públicos, civis e militares, já permitiam a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticaram crimes graves no exercício da função, como no caso.

Em consequência, requer o provimento do recurso para que os autos retornem à primeira instância, com a determinação de que as instâncias ordinárias se *“abstenham de aplicar no presente processo normas de anistia – inclusive da Lei nº 6.883/79 – ou de prescrição em relação a quaisquer itens do pedido, bem como se abstenham de excluir a apreciação de pedidos de reparação material ou imaterial de danos coletivos e de demissão e reversão de aposentadorias por supostos óbices de viabilidade jurídica (este último item deve*

*ser apreciado à luz da legislação com vigência anterior aos fatos, como indicado na inicial)”.*

Contrarrazões às fls. 1970/1983, e-stj.

O especial restou admitido às fls. 2005/2010 (e-stj).

É o relatório, passo a opinar.

Trata-se, na origem, de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina (responsáveis por violações graves a direitos humanos durante a ditadura militar); bem como contra a União e o Estado de São Paulo, visando, em síntese: a reparação coletiva pelos danos causados, a exclusão dos particulares do serviço público, pedido formal de desculpas à população brasileira e a revelação dos nomes e cargos dos servidores que atuaram no DOI/CODI.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente a ação, por entender que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 foi ampla e geral, abrangendo todos os atos praticados à época da ditadura militar, impedindo, conseqüentemente, quaisquer reparações pelos danos causados ou punições civis/administrativas aos torturadores, bem como a divulgação dos nomes dos responsáveis pelos atos ilícitos.

Entendeu, além disso, que as indenizações previstas na Lei 10.559/02 englobam danos materiais e morais, tornando inviável a condenação por danos materiais coletivos.

Entendeu, ainda, estar prescrito o direito à reparação civil, decorrente dos atos de tortura, por aplicação do disposto no Decreto 20.910/32 e 177 do CC de 1916.

Além disso, afastou o pedido de perda das funções públicas dos particulares, ao argumento de que referida penalidade foi prevista na Lei 8.429/92, posterior aos fatos que deram ensejo à propositura da ação.

O Tribunal *a quo*, na verdade, incorreu em uma sequência de equívocos. Senão, vejamos.

A ditadura militar, como se sabe, foi um período funesto da história brasileira, no qual todos os tipos de atrocidades foram praticados em nome da “segurança nacional”. Durante o longo período de exceção reinou a arbitrariedade, com prisões ilegais, cassações, expurgos, tortura, execuções e ocultamento de cadáveres. Tais práticas foram amplamente utilizadas para eliminar ou calar os opositores do regime.

Os particulares, réus nos presentes autos, encontram-se dentre os responsáveis por tais atos, como minuciosamente demonstrado na inicial da ação civil pública subjacente.

Com a consolidação da democracia e a reafirmação dos direitos e garantias fundamentais, como também por imposição do direito internacional, o Brasil passou a implementar a justiça de transição, definida como:

*“[...] conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades.<sup>1</sup>”*

Nesse contexto, após a concessão da anistia em 1979, no que aqui importa, foram promulgadas as Leis: nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade da pessoa humana, perpetradas em período de supressão de liberdades públicas; nº 10.559, que regulamentou o artigo 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político, e nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Em consequência disso, as questões debatidas nos presentes autos já foram objeto de inúmeros outros processos judiciais semelhantes, tendo essa e. Corte Superior se manifestado sobre os pontos aqui controvertidos, sempre em sentido oposto ao decidido no acórdão vergastado.

O primeiro dos equívocos cometido pelo Tribunal *a quo* foi a aplicação da Lei 6.683/79 – Lei de Anistia – à hipótese, vez que referida lei dispõe, tão somente, sobre a concessão de anistia penal para os autores de crimes

<sup>1</sup> <https://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 11/03/2020.

políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais, com extensão do benefício, na esfera administrativa e trabalhista, aos servidores públicos e trabalhadores que sofreram punições com base na lei de exceções.

A Lei de Anistia não prevê a anistia para as obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos, como os tratados nos presentes autos.

**Esse Tribunal Superior de Justiça, aliás, ao julgar o Recurso Especial nº 1.434.498/SP, interposto por Carlos Alberto Brilhante Ustra, coronel do Exército Brasileiro que atuou como Chefe do DOI-CODI, por maioria, expressamente afastou a incidência da Lei 6.683/79 à pretensão de reparação civil, consubstanciada em danos morais, das vítimas de tortura nas instalações do DOI-CODI comandada pelo referido Coronel.**

O Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no voto divergente – condutor do acórdão, após brilhante análise da conjuntura em que foi proferida e declarada a constitucionalidade da Lei de Anistia, concluiu que a interpretação dessa norma “*fica restrita ao que o legislador estabeleceu, não podendo o Poder Judiciário aumentar o espectro de alcance do ato anistiador a fatos que sequer foram cogitados no momento da edição da Lei 6.683/79*”:

E mais, afirma:

*Essa, aliás, foi a mesma ratio decidendi do Excelso Pretório quando do exame da adequação da Lei da Anistia aos preceitos fundamentais insculpidos em normas constitucionais, a da impossibilidade de o Poder Judiciário alterar o que, por conjunções políticas, entendeu o legislador anistiar.*

*A anistia, na forma como promulgada, ademais, trouxe ao cenário jurídico, mediante escolhas políticas, em que pese por deveras criticadas interna e internacionalmente, hipótese em que, o Estado, titular do direito à persecução penal nos crimes cometidos durante a ditadura, **afastou a possibilidade de punição penal dos autores** de tão graves violações a direitos humanos, **mas os efeitos cíveis dessas violações remanescem.***

*Tanto é assim que o direito às indenizações continua a ser reiteradamente reconhecido, seja na via administrativa, seja na via judicial, revelando-se plenamente hígida, com fundamento em uma interpretação sistemática e teleológica, humanista e democrática, a pretensão declaratória de responsabilidade pelos danos morais advindos de atos de tortura ser formulada individualmente em face daquele que foi beneficiado penalmente pela anistia.*

(...)

**Não há, com efeito, qualquer contradição jurídica entre o ato que anistiou os algozes da tortura, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito, fonte de uma obrigação de reparação de danos.**

(Sem grifos no original)

Eis a ementa do emblemático julgado:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Negativa de prestação jurisdicional: As questões em relação às quais pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente.*

*2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.*

*3. Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.*

*4. Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.*

*5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO<sup>2</sup>.*

Isso, por si só, já seria suficiente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao processo.

<sup>2</sup> REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015.

Mas, não bastasse a aplicação indevida da Lei 6.683/79 ao presente processo, que trata exclusivamente de questões cíveis, o acórdão combatido declarou a prescrição da ação, no que toca à indenização por danos morais coletivos, por aplicação do Decreto 20.910/32 e do art. 177 do CC de 1916.

Tal entendimento encontra-se em total desacordo com a doutrina pátria, bem como com o entendimento dessa e. Corte Superior, que há muito tornou-se pacífico no sentido de que **“as ações de indenização por danos morais decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, são imprescritíveis. Para esses casos, não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.”**<sup>3</sup>

Na mesma direção, a título exemplificativo:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO.*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.*

**III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.**

**IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.**

*V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria*

<sup>3</sup> STJ. 2ª Turma. REsp 1.374.376-CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 25/6/2013 (Info 523/STJ)



*apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer; do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público.*

*VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos.*

*VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor; o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República.*

*VIII - Recurso especial provido.*

*(REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018). ”<sup>4</sup>*

Além disso, no que toca à não abrangência da indenização por danos morais na reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, tal questão é, inclusive, objeto do Verbete Sumular nº 624/STJ, *verbis*:

*“É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).”<sup>5</sup>*

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não provido<sup>6</sup>.*

<sup>4</sup> AgInt no AREsp 808.323/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.

<sup>5</sup> STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

<sup>6</sup> AgInt no REsp 1649614/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual as ações de indenização decorrentes de atos de violência ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis.*

*2. É admitida a acumulação da reparação econômica com Indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos, nos termos em que vem decidindo a Segunda Turma deste Superior Tribunal. Precedente.*

*3. Mostra-se descabida a alegação de violação de dispositivos da Constituição Federal na via eleita.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>7</sup>.*

Ademais, as Leis 10.559/02 e 9.140/95 tratam das reparações individuais e na ação civil pública subjacente busca o Ministério Público Federal a reparação moral por danos coletivos.

No que pertine à exclusão dos particulares dos quadros da administração pública, verifica-se que as instâncias ordinárias desconsideraram integralmente a fundamentação jurídica que subsidia o pedido, baseada na Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais – e na Lei 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo –, para consignar a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 à espécie, em virtude do princípio da irretroatividade.

Acontece que, da simples leitura da inicial e da apelação, verifica-se que o recorrente sequer menciona a Lei de Improbidade Administrativa, sendo irrelevante, portanto, referido diploma legal aos fatos aqui tratados. Não bastasse tudo isso, a Corte Interamericana, cuja competência é reconhecida pelo Brasil<sup>8</sup>, no caso Gomes Lund, conforme detalhadamente exposto nas razões do recurso especial (fls. 1856/1868, e-stj), afastou, por incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, os dispositivos da Lei de Anistia que impeçam a investigação de graves violações a direitos humanos.

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1477268/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016

<sup>8</sup> Decreto nº 678, de Novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) e Decreto 4.463, de 8 de Novembro de 2002, reconhece a competência obrigatória da Corte Interamericana, com reserva de reciprocidade - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm) .

Em consequência, o acórdão vergastado também negou vigência ao artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, vez que, por meio de referido dispositivo, “*os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso que forem partes*”.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

**Brasília, 1º de abril de 2020.**

**SANDRA CUREAU**  
**Subprocuradora-Geral da República**